

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nhpyq9d1  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  19/02/2025  Projeto de lei nº 238/2025  Protocolo nº 1137/2025  Processo nº 422/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Estabelece normas para a assistência vitalícia e o atendimento veterinário prioritário aos cães que prestaram serviço ao Estado de Mato Grosso em atividades de segurança pública e resgate.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito ao atendimento veterinário prioritário e à assistência vitalícia a cães que prestaram serviço ao Estado de Mato Grosso nas atividades da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos de segurança e resgate.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se cão aposentado aquele que, por idade, condição de saúde ou outro fator que comprometa sua capacidade operacional, for oficialmente dispensado das atividades de serviço público, mediante laudo ou termo de inservibilidade emitido pelo órgão responsável.

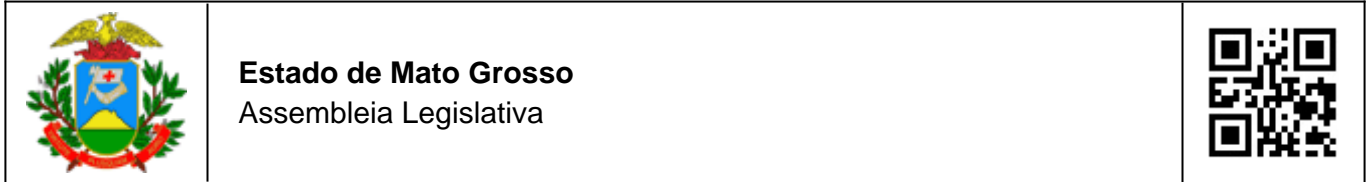
## CAPÍTULO II – DO ATENDIMENTO VETERINÁRIO

Art. 3º Fica garantido o direito ao atendimento veterinário prioritário para cães aposentados nas seguintes modalidades:

- I. Hospitais veterinários públicos estaduais, municipais e conveniados;
- II. Clínicas particulares conveniadas com o Estado de Mato Grosso;
- III. Instituições do terceiro setor que possuam convênio com o Estado ou que recebam subvenção estadual;
- IV. Hospitais veterinários de universidades públicas conveniadas.

§ 1º O Estado de Mato Grosso poderá firmar convênios com municípios que possuam hospitais e clínicas veterinárias públicas, visando à ampliação da rede de atendimento para os cães aposentados, desde que respeitada à autonomia municipal.

§ 2º O atendimento prioritário incluirá, obrigatoriamente, consultas, exames, tratamentos médicos, cirurgias, fisioterapia e outros procedimentos necessários para a manutenção da saúde e qualidade de vida do animal.



§ 3º O profissional de saúde animal que verificar indícios de maus-tratos ao cão aposentado deverá informar imediatamente o órgão competente, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 4º O atendimento veterinário garantido por esta Lei compreende exclusivamente os procedimentos médicos realizados nas unidades conveniadas, não incluindo o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, salvo aqueles administrados no curso do tratamento durante a internação ou procedimento cirúrgico.

### CAPÍTULO III – DO CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES

Art. 4º A Secretaria de Segurança Pública será responsável pelo Cadastro Estadual de Cães Aposentados (CECA), por registrar e manter atualizado o cadastro dos cães em serviço e, posteriormente, garantir a transferência desses registros ao CECA, quando os cães forem dispensados do serviço público.

§ 1º Cada órgão da Secretaria de Segurança Pública, incluindo a Polícia Militar, Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros, deverá garantir que os cães aposentados sejam cadastrados no CECA e monitorados conforme as diretrizes estabelecidas.

§ 2º A carteira de identificação do cão poderá ser expedida de forma física ou digital e deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. Foto recente do cão;
- II. Nome do cão;
- III. Raça (não obrigatório);
- IV. Número do chip de identificação, devidamente registrado no Cadastro Estadual de Cães Aposentados (CECA);
- V. Nome completo do tutor e identificação do órgão de origem (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, etc.);
- VI. Data de nascimento e data de aposentadoria do cão;
- VII. Assinatura e carimbo do órgão responsável pela emissão da carteira;
- VIII. Número de telefone e/ou endereço de e-mail do órgão responsável para denúncias de maus-tratos, especificamente para esses cães aposentados.

### CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS TUTORES

Art. 5º O tutor do cão aposentado, que poderá ser o policial, bombeiro ou outro servidor público que trabalhou diretamente com o animal, terá o dever de proporcionar um ambiente adequado para o animal, sendo isento de quaisquer despesas veterinárias previstas nesta Lei.

§ 1º O tutor terá direito ao suporte integral do Estado para a manutenção da saúde e bem-estar do cão, conforme disposto no Art. 3º.

§ 2º A carteira de identificação do cão deverá ser apresentada em todas as instituições conveniadas para garantir o atendimento prioritário.

§ 3º A autenticação da carteira de identificação deverá ser realizada anualmente pela instituição responsável pelo cadastro do cão, que deverá verificar a condição do animal e confirmar que ele permanece sob os cuidados do tutor registrado.

§ 4º Em caso de negligência, maus-tratos ou abandono do cão aposentado, o tutor perderá a guarda do animal, que retornará ao Estado. O responsável poderá, conforme a gravidade do caso, sofrer sanções civis



e penais conforme legislação vigente.

§ 5º Em caso de falecimento do tutor, a família poderá assumir a tutela do cão aposentado, mediante a atualização do Cadastro Estadual de Cães Aposentados (CECA) e emissão de nova carteira de identificação, desde que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Caso a família não deseje ou não possa assumir a tutela do cão, o órgão responsável pelo registro do animal deverá buscar um novo tutor, que poderá ser outro servidor público ou um particular, desde que comprovada sua capacidade de cuidar do animal.

#### CAPÍTULO V – DO RECONHECIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 6º Ficam reconhecidos os serviços prestados pelos cães das forças de segurança do Estado, incluindo Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, que desempenham funções cruciais como busca e resgate de pessoas, detecção de substâncias ilícitas, controle de distúrbios e apoio em operações especiais.

#### CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por meio de dotações orçamentárias, podendo ser suplementadas por doações, convênios ou outros recursos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir a assistência vitalícia e o atendimento veterinário prioritário aos cães que prestaram serviço ao Estado de Mato Grosso nas atividades de segurança pública e resgate. Trata-se de uma medida de justiça e reconhecimento aos serviços inestimáveis que tais animais desempenham em prol da sociedade, resguardando vidas e garantindo a ordem pública.

Consoante os princípios da dignidade e proteção dos animais, esta iniciativa alinha-se ao disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a maus-tratos. Dessa forma, a proposta ora apresentada fortalece o compromisso estatal com o bem-estar dos cães utilizados nas forças de segurança, assegurando-lhes um acompanhamento veterinário adequado após sua aposentadoria.

Importa salientar que os cães empregados pelas forças de segurança desempenham funções de altíssima relevância, atuando em missões de busca e salvamento, detecção de substâncias ilícitas, controle de distúrbios e proteção da sociedade. Durante anos de serviço, são submetidos a treinamentos rigorosos e condições operacionais que, invariavelmente, impactam sua saúde e qualidade de vida.

Assim, mostra-se imperativo que, ao atingirem a inaptidão funcional, recebam a devida assistência estatal para assegurar seu bem-estar.

A implementação do Cadastro Estadual de Cães Aposentados (CECA), conforme proposto no Projeto de Lei, permitirá um controle eficiente desses animais, assegurando-lhes monitoramento contínuo e assistência



prioritária nas unidades veterinárias públicas e conveniadas. Esse mecanismo de registro contribuirá para uma gestão eficaz da política pública, garantindo que os cães aposentados tenham acesso ininterrupto aos cuidados necessários.

Além disso, a proposta estabelece a responsabilidade dos tutores quanto ao adequado cuidado desses cães, prevendo sanções em caso de negligência, maus-tratos ou abandono. Essa disposição coaduna-se com a legislação vigente de proteção animal, resguardando o direito ao bem-estar desses seres que, por anos, dedicaram-se à proteção da sociedade.

É de suma importância ressaltar que a proposta não gera impacto financeiro significativo ao erário, uma vez que prevê a utilização da estrutura já existente, bem como possibilita a formação de parcerias e convênios com instituições do terceiro setor e universidades públicas. Dessa forma, assegura-se a viabilidade do projeto sem comprometer o orçamento do Estado.

Por fim, o reconhecimento dos serviços prestados por esses cães não apenas se justifica pelo aspecto ético e moral, mas também fortalece o compromisso do Estado com a segurança pública e a proteção animal. Ao garantir-lhes um tratamento digno após a aposentadoria, o Estado de Mato Grosso reafirma seu compromisso com uma política pública humanizada e eficiente.

Diante do exposto, urge a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei, a fim de consolidar uma estrutura de proteção e assistência a esses animais que, durante anos, serviram à população com bravura e lealdade.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2025

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual